

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

AMANDA PRETURLAN CESAR RIBEIRO

HERANÇA DIGITAL: UMA ANÁLISE DA HERANÇA DE BENS
VIRTUAIS NO BRASIL

São Paulo

2024

AMANDA PRETURLAN CESAR RIBEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: GEISA DE ASSIS RODRIGUES

São Paulo

2024

AMANDA PRETURLAN CESAR RIBEIRO

HERANÇA DIGITAL: UMA ANÁLISE DA HERANÇA DE BENS
VIRTUAIS NO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovad(o)a em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

Dedico este trabalho à minha mãe, pelo amor incondicional, apoio inabalável e sacrifícios incansáveis que fez para me proporcionar esta jornada educacional. A você, meu eterno agradecimento.

AGRADECIMENTOS

Quero expressar minha gratidão às seguintes pessoas, que estiveram ao meu lado e me apoiaram durante toda a jornada deste curso e trabalho:

À minha família, minha mãe Claudia, meus pais Luis Cesar e Luiz Ribeiro que mesmo que não esteja mais aqui, sei que me acompanhará eternamente. Meus avós e tias, meu irmão André - que leu esse trabalho antes de todos, mesmo sem entender nada – e Luiz Fernando.

Ao meu namorado, Gabriel, por me apoiar sempre e me fazer companhia no processo de criação desse trabalho.

À minha amiga e irmã, Rebeka, meu maior apoio desde a escola, sem você, não teria chegado tão longe.

Por fim, às minhas amigas Mackenzistas, Rafaela, Giovanna, Larissa e Vitória, nesses cinco anos de curso, nosso grupo fez tudo valer a pena, agradeço todo dia por cair no 1ºU com vocês.

As coisas têm vida própria. Tudo é questão de despertar a sua alma.

(Gabriel García Márquez)

**HERANÇA DIGITAL: UMA
ANÁLISE DA HERANÇA DE
BENS VIRTUAIS NO
BRASIL**

Amanda Preturlan Cesar Ribeiro

Resumo: O objetivo deste trabalho é estudar a lacuna legislativa relacionada à sucessão dos bens digitais no Brasil. Pretende-se compreender quais itens se enquadram nessa categoria, elucidando sua natureza jurídica e determinando se devem ser considerados parte do patrimônio individual. Além disso, será abordada a questão dos direitos da personalidade em contraste com o direito de herança dos ativos virtuais pessoais do falecido. A ausência de um conjunto de normas específica que regule a herança digital tem levado a uma série de casos judiciais, nos quais decisões muitas vezes são tomadas de forma insegura e sem base legal. Diante desse cenário, torna-se imperativo a implementação de uma legislação específica para resolver as controvérsias relacionadas à transferência dos ativos digitais após a morte.

Palavras chaves: Sucessão. Bens digitais. Herança Digital. Direito da Personalidade. Privacidade. Lacuna Legislativa.

Abstract: The aim of this work is to analyze the legislative gap concerning the succession of digital assets in Brazil. The intention is to understand which items fall into this category, elucidating their legal nature and determining whether they should be considered part of an individual's estate. Furthermore, the issue of personality rights will be addressed in contrast to the inheritance rights of the deceased's personal virtual assets. The absence of specific legislation on digital inheritance has led to a series of legal cases where decisions are often made uncertainly and without legal basis. Given this scenario, it becomes imperative to implement specific legislation to resolve controversies related to the transfer of digital assets after death.

Keywords: Succession, Digital Assets, Digital Inheritance, Personality Rights, Privacy, Legislative Gap.

Sumário: 1. Introdução. 2. Sucessão. 2.1. Evolução Cronológica. 2.2. Sucessão Legítima e Testamentária. 2.3. Bens Transmissíveis por Herança. 2.4. Bens Virtuais. 3. Direito à Privacidade. 3.1. Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). 4. Herança Digital

No Ordenamento Brasileiro. 5. Projetos de Lei. 6. Conclusão.

1. Introdução

O percurso da vida humana é marcado por uma série contínua de transformações, tanto internas quanto externas, que não apenas afetam o indivíduo em nível pessoal, mas também refletem nas dinâmicas sociais mais amplas. Essas mudanças sociais são emblemáticas do processo evolutivo da humanidade, desde as sociedades agrícolas até as sociedades industriais e pós-industriais. Na era contemporânea, definida pela sociedade pós-industrial, as transformações são profundamente influenciadas pelas inovações tecnológicas, com ênfase significativa nas comunicações. Este cenário é impulsionado pelo avanço tecnológico e pela crescente importância da internet.

A sociedade do século XXI é profundamente influenciada pelas tecnologias da informação, transformando a vida cotidiana em uma experiência cada vez mais virtual. A internet, como um componente central do ciberespaço, reconfigura a maneira como interagimos, comunicamos e realizamos transações, impactando todos os aspectos da vida social, cultural, econômica, política e educacional.

As redes sociais emergem como espaços onde os vínculos sociais se fortalecem e o conhecimento é desenvolvido coletivamente. No entanto, junto com esses avanços tecnológicos surgem desafios legais, como a questão da herança digital. A falta de legislação específica para regular a transferência de ativos digitais após a morte do titular resulta em brechas no sistema legal de sucessões, suscitando preocupações sobre a salvaguarda da privacidade e os direitos sucessórios dos herdeiros.

A ausência de dispositivos legais adequados para lidar com questões relacionadas à herança digital evidencia o descompasso entre a rápida evolução tecnológica e a adaptação do sistema jurídico. Essa lacuna legal levanta questões complexas sobre a prevalência dos direitos de dispor e receber herança em relação aos direitos de personalidade do *de cuius*. Diante disso, torna-se crucial analisar e resolver os conflitos que surgem ao transferir bens digitais, buscando equilibrar os direitos individuais do falecido com os interesses dos legatários.

Para abordar a complexidade do Direito das Sucessões no contexto contemporâneo, este trabalho se divide em três partes fundamentais. O primeiro capítulo traça um panorama do Direito das Sucessões, explorando suas origens históricas e conceituais, bem como sua evolução ao longo do tempo, abordando aspectos como as diferenças da sucessão legítima e

testamentária, e os bens transmissíveis por herança. No próximo capítulo, será realizada uma análise dos conceitos de bens jurídicos e bens digitais, ressaltando suas características individuais e, ao mesmo tempo, explorando a intersecção que possibilita o reconhecimento dos bens digitais como parte do âmbito jurídico; também abordará o surgimento do patrimônio digital e sua influência no processo de sucessão. Por fim, a terceira seção investiga os conflitos entre os direitos de sucessórios e os direitos de personalidade, com ênfase na herança digital no sistema legal brasileiro, utilizando uma metodologia explicativa e descritiva, apoiada em pesquisa bibliográfica e na análise de textos legais e doutrinários relevantes, além de considerar as implicações do direito à privacidade, incluindo a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e projetos de lei pertinentes.

2. Sucessão

A sucessão, como processo de substituição da titularidade, é um elemento fundamental da propriedade privada, com o propósito social de garantir a continuidade da vida humana através da transferência da titularidade de bens, contribuindo para a perpetuação da estrutura familiar e social. De acordo com Gonçalves, (2024), *“É indubitável o interesse da sociedade em conservar o direito hereditário como um corolário do direito de propriedade.”* É dever do Poder Público assegurar aos cidadãos o poder de transmitir bens aos seus sucessores como resultado do direito de propriedade, de modo a estimular o crescimento da sociedade, razão pela qual a Constituição, no *caput* do artigo 5^o¹ e nos incisos XXII² e XXX³ garante o direito de propriedade e de herança.

Maria Helena Diniz (2024, p. 10) esclarece que a transmissão hereditária confere aos descendentes a propriedade do antecessor de maneira originária, ou seja, sem necessidade de intermediários, em consonância com os princípios da afeição real ou presumida. A afeição real ocorre na sucessão legítima, quando não há testamento, implicando que os descendentes recebem a propriedade por uma afinidade real, uma conexão intrínseca entre o antecessor e seus descendentes. Em contrapartida, a afeição presumida ocorre na sucessão testamentária, implicando que, mesmo que não haja uma conexão biológica direta entre o testador e os beneficiários, presume-se que haja uma afinidade emocional ou de interesse, que justifique a

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

² XXII - é garantido o direito de propriedade;

³ XXX - é garantido o direito de herança;

transmissão de propriedade.

O direito das sucessões está relacionado tanto ao interesse pessoal quanto ao interesse social, que contribui para o progresso geral da sociedade: quando um indivíduo age em interesse próprio ao adquirir bens e melhorar sua situação financeira, indiretamente contribui para o crescimento econômico e desenvolvimento da sociedade, razão pela qual a sociedade permite e incentiva a transferência de bens aos herdeiros, a fim de estimular riquezas e conservar unidades econômicas, além de cumprir com a função social da propriedade. (Diniz, 2024, p. 10).

A abertura da sucessão ocorre com a morte do titular, seja ela presumida ou natural, visto que, não se fala de herança da pessoa viva, *nulla est viventis hereditas* (Diniz, 2023, p. 13). Neste momento, de acordo com as regras sucessórias estabelecidas no Código Civil, os sucessores passam a assumir os direitos e obrigações legais do falecido, ocupando seu lugar em transações legais e contratos, não obstante, os direitos e obrigações subjacentes permanecem os mesmos, não sujeitos a modificações através da transferência.

É importante ressaltar, conforme explica Maria Helena Diniz (2023, p. 10), que, a relação jurídica, mesmo após o falecimento, é perpetuada pelos herdeiros assumindo a posição jurídica do finado, sem que haja qualquer alteração na relação de direito. Dessa forma, a sucessão se torna indispensável para garantir a continuidade dos direitos e obrigações do falecido.

O artigo 1.784 do Código Civil dispõe que “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência concordam que, com o óbito da pessoa, os herdeiros adquirem imediatamente a herança.

2.1. Evolução Cronológica

A origem do direito sucessório remete à religião e à constituição da família. Quando o homem deixa abandonar seu status de nômade, passa a integrar uma sociedade e a construir seu patrimônio e religião, manifestada através do culto familiar. (Gonçalves, 2023, p. 9).

Com o enraizamento do culto familiar, cria-se relação consanguínea, que permitia a continuação do culto, assim, a transmissão ocorria somente para os filhos homens, que eram considerados “sacerdotes” e propagadores desta religião familiar, uma vez que as mulheres,

com o casamento, saiam de casa pra ir para outra família, de modo que nem se considerava lhes deixar bens. Diferente dos dias atuais, que temos como objetivo principal a transferência patrimonial, o objetivo no surgimento da sucessão era garantir a continuidade do grupo familiar, manter os bens comuns e pessoais, prosperar o mesmo culto, o mesmo lar, honrar os antepassados. (Gonçalves, 2023, p. 9).

Temos uma visão mais próxima da nossa sucessão a partir do Direito Romano, em que o *paeter familias* desfrutava de uma maior liberdade, podendo dispor livremente de seus bens através do testamento. A sucessão legítima, no entanto, seguia uma ordem hierárquica envolvendo três classes de herdeiros: *sui* (descendentes diretos), *agnati* (parentes colaterais pela linha paterna) e *gentiles* (parentes por laços de clã ou família mais distante) (Gonçalves, 2023, p. 9). Com o advento do Código Justiniano, o Direito das Sucessões passa a adotar uma ordem hereditária, vez que é fundamentado nas relações sanguíneas.

Com a revolução francesa, foi abolido o direito de primogenitura, assim como o privilégio da masculinidade. Ainda, em 1804, com a promulgação do Código Napoleão, foi introduzido o princípio da unidade sucessória e da igualdade entre os herdeiros de mesmo grau, garantindo que assim que reconhecido como herdeiro, não haveria distinção de raça, cor ou sexo. O código delineava uma linha sucessória que começava com os herdeiros (descendentes e ascendentes, assim como colaterais privilegiados) e seguia com os sucessíveis (cônjuge sobrevivente e o Estado) (Gonçalves, 2023, p. 10).

A Constituição Federal apresenta duas disposições importantes quanto ao direito sucessório: o art. 5º, XXX, que estabelece a herança como uma garantia fundamental, e o art. 227, §6º⁴, que assegura a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem “*havidos ou não da relação do casamento, assim como por adoção.*” (Gonçalves, 2023, p. 9).

2.2. Sucessão Legítima e Testamentária

O art. 1.784 do Código Civil estabelece que a sucessão pode ocorrer tanto por

⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

disposição legal quanto por vontade expressa em testamento (Gonçalves, 2023, p. 12). Além disso, temos no artigo 1.829 que, na ausência de testamento, a herança é transmitida aos herdeiros legítimos seguindo a ordem de vocação hereditária, qual seja: descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente e colaterais.

Mesmo nos casos em que o falecido tenha deixado testamento, se este se tornar inválido por qualquer motivo posterior, a sucessão ocorrerá conforme a lei, ou seja, de forma legítima. Pode haver também uma combinação de sucessão legítima e testamentária, principalmente quando o testamento não inclui todos os bens do falecido, os quais são então transmitidos aos herdeiros naturais.

É importante ressaltar que, embora regra seja acatar a vontade do *de cuius* sempre que houver testamento, caso existam herdeiros necessários (art. 1.845, CC), só poderá dispor de metade seus bens, vez que a outra metade, denominada legítima, pertence de direito aos seus herdeiros (Gonçalves, 2023, p. 8).

2.3. Bens Transmissíveis por Herança

É crucial distinguir entre herança e sucessão. Enquanto a sucessão refere-se à substituição do falecido, seja por disposição legal ou testamento, a herança abrange todos os bens do falecido, sejam eles materiais ou imateriais, incluindo direitos e obrigações. Como aponta Paulo Lôbo (2024, p. 7), existem duas restrições fundamentais para que os bens sejam considerados sob o domínio do direito sucessório. Primeiramente, é imperativo que os bens tenham natureza patrimonial, ou seja, devem ser avaliados economicamente e ser passíveis de negociação dentro do contexto legal. Em segundo lugar, os bens precisam estar envolvidos em relações privadas, como contratos, propriedades privadas e dívidas.

Para mais, quanto aos bens digitais, Lôbo dispõe que são transmissíveis fazem parte da herança deixada pelo falecido “*as dimensões econômicas dessas contas, ou dos perfis, sites, blogs, tais como: a) os valores de publicidade a eles transferidos por empresas para veiculação de seus produtos e serviços; b) a exploração econômica autorizada dos direitos da personalidade do titular (por exemplo, da imagem); c) contratos de uso ou de aquisição de bens digitais; d) direitos patrimoniais de autor*” (Lôbo, 2024, p. 22)

É importante destacar que o conceito de patrimônio não se restringe apenas ao conjunto de bens tangíveis, mas abrange toda uma variedade de relações jurídicas que

envolvem esses bens.

2.4. Bens Virtuais

Com o avanço da presença da internet na sociedade, torna-se imperativa a elaboração de dispositivos legais para regular as relações dentro de uma comunidade virtual. Segundo Fernando Taveira Jr., a sociedade da informação mergulha em um cenário dinâmico pós-moderno, denominado cibercultura, que engendra uma memória fluida e novas formas de significado originadas de interações coletivas, salas de bate-papo e, comercialmente, viabiliza a transação e contratação de serviços remotos (Taveira Jr., 2018).

A internet provocou mudanças profundas nas condutas humanas, levando à virtualização das ações e à substituição de muitos objetos físicos por versões digitalizadas, álbuns de fotos e CDs substituídas por arquivos, cartas substituídas por mensagens e e-mails, livros substituídos por e-books (Taveira Jr., 2018).

Nesse contexto, uma infinidade de informações e expressões de personalidade são compartilhadas online, dando origem ao conceito de patrimônio digital de cada usuário, que necessita de proteção para evitar violações *post mortem* dos indivíduos (Zampier, 2021, p. 61).

Com a proliferação exponencial de conteúdos virtuais, a intermediação se torna uma característica importante no acesso e controle dos *digital assets* por empresas tecnológicas como Facebook, Apple e Google. O termo *asset*, no singular, denota um valor pertencente a alguém, enquanto no plural, *assets*, representa bens de valor, especialmente no contexto do direito sucessório (Taveira Jr, 2018)

Os ativos digitais englobam uma vasta variedade de conteúdos compartilhados online, caracterizados por sua natureza imaterial, codificação e organização virtual através de linguagem computacional. São armazenados digitalmente em dispositivos próprios ou em serviços de nuvem. (Konder; Teixeira, 2021, p. 18).

Conforme Almeida (2019, p. 35), nos sistemas de *common law*, os bens digitais são definidos como *digital assets*, abrangendo desde perfis de redes sociais, até dados de jogos virtuais. No Brasil, não há um conceito legal concreto para esses bens, mas é possível recorrer aos direitos da propriedade intelectual, conforme estabelecido pelo art. 7º da Lei nº 9.610/98, que protege obras intelectuais expressas de forma tangível ou intangível (Zampier, 2021, p.

64). Vejamos:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

(...)

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

(...)

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

No *caput* do dispositivo mencionado, está a proteção das obras intelectuais, que são criação do espírito, manifestadas de qualquer forma, inclusive de maneira intangível. Da mesma forma, os ativos digitais estão ligados de forma intrínseca às criações da inteligência humana, (Zampier, 2021, p. 65)

Reconhece-se que, apesar de aplicável, o direito autoral não é totalmente apropriado para regular o espaço virtual, onde a informação circula de maneira mais rápida e fluida. Almeida (2019, p. 49) sugere que o direito autoral, por focar apenas na proteção dos direitos individuais, pode negligenciar sua função social mais ampla. Assim como a propriedade tradicional, a propriedade intelectual também deve cumprir sua função social, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, XXIX⁵, implicando que os titulares desses direitos devem considerar o impacto na sociedade de forma abrangente. Para viabilizar nova espécie de patrimônio intelectual, é necessária uma legislação específica (Zampier, 2021, p. 88).

Com a implementação de novas leis de proteção aos *digital assets*, o Estado pode reforçar sua função de salvaguardar os direitos patrimoniais fundamentais. É crucial que o segmento mais vulnerável da população, muitas vezes marginalizada das formas tradicionais de propriedade, tenha acesso a essa evolução de propriedade. (Zampier, 2021, p. 62).

Originados de uma revolução tecnológica, os bens adquiridos em ambientes não

⁵ XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

convencionais devem ser reconhecidos como bens jurídicos igualmente válidos. Além disso, essa nova categoria de bens levanta questões sobre a mutabilidade e flexibilidade dos padrões estabelecidos, modificando, por tanto, as abordagens legais (Zampier, 2021, p. 62).

Portanto, cabe ao judiciário e legislativo estabelecer a o conceito de diversos bens digitais. Embora seja possível utilizar a legislação existente que concede direitos ao autor, ela pode não abordar todas as nuances da revolução tecnológica. Da mesma forma, a Lei de Software poderia ser aplicada aos bens digitais, mas seu conceito amplo de computador não se encaixa perfeitamente nesses ativos. Conclui-se, então, que os bens digitais devem ter sua própria legislação, já que as leis existentes não abordam completamente as consequências causadas por esses ativos (Zampier, 2021, p. 66).

3. Direito à Privacidade

A herança digital está intrinsicamente ligada aos direitos da personalidade, tornando-se essencial discutir a respeito dos direitos à privacidade, cuja origem remonta à Revolução Francesa e se organizam em gerações: liberdade, igualdade (gerando os direitos sociais) e fraternidade (relacionados à coesão social). A doutrina também considera a probabilidade de existência de uma quarta geração decorrente das inovações tecnológicas, além dos direitos de quinta geração, relacionados à realidade virtual. (Gonçalves, 2023, p. 79).

O direito à privacidade encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 5º, X⁶, e no mesmo sentido, o artigo 11 do Código Civil⁷ estabelece que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo seus titulares dispor deles ou transmiti-los a terceiros, renunciando ao seu uso (Gonçalves, 2023, p. 80).

Segundo Gonçalves (2023, p. 80), esses direitos são também absolutos, consequência de sua oponibilidade erga omnes; imprescritíveis, não se extinguindo pelo uso ou tempo; impenhoráveis, devido à sua natureza inerente à pessoa humana; inexpropriáveis, ligados indissociavelmente à pessoa humana; e vitalícios, adquiridos desde a concepção até a morte, sendo alguns preservados após esta.

Desta forma, temos o art. 12, parágrafo único do Código Civil, que dispõe que, a legitimidade para defesa dos direitos da honra, memória e até mesmo direitos autorais recai

⁶ X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁷ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

sobre “o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau” (Gonçalves, 2024, p. 81).

A “vida” na internet, após a morte biológica, inclui identidades criadas, manifestações existenciais, artísticas e científicas, que podem perdurar (Almeida; Barboza, 2021, p. 33). O principal interesse protegido não é a pessoa falecida em si, mas sim certos aspectos que compunham sua identidade, especialmente sua memória, que merece ser tratada com respeito e salvaguarda. Esses direitos são reconhecidos enquanto a pessoa está viva e devem ser defendidos pelos familiares mesmo no *post mortem* (Beltrão *apud* Silva; Franco, 2022, p. 183).

Um exemplo dessa tutela post mortem, está prevista no artigo 12 do Código Civil, que define que a legitimidade para requerer perdas e danos quando da lesão à personalidade do finado recai ao “cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau”.

Três teorias tentam esclarecer a proteção da personalidade jurídica após a morte. A primeira, conhecida como teoria do “prolongamento da personalidade”, argumenta que partes da personalidade permanecem mesmo após a morte. No entanto, sua aplicação é inviável devido à proibição explícita do artigo 6º do Código Civil⁸. A segunda teoria sugere que, embora a personalidade termine com a morte, surge um novo objeto de proteção: a memória. No entanto, enfrenta desafios por não identificar um titular específico da memória. Por fim, a terceira teoria defende que a responsabilidade de proteger a memória é transferida para os parentes.

O direito do falecido pode ser compreendido por meio de quatro aspectos fundamentais, conforme discutido por Naves e Sá (*apud* Almeida, 2019, p. 78). Primeiramente, é importante destacar que o direito pertence à família, não ao falecido, apenas afetando sua memória. Em segundo lugar, após a morte, não há uma personalidade efetiva, mas sim, reflexos da personalidade. Em terceiro lugar, há uma relação com a preservação dos direitos da personalidade em prol do interesse público, com titularidade coletiva. Por fim, há a questão da transferência da legitimidade processual.

Na análise específica da transmissão da herança digital, as disputas concentram-se na garantia da inviolabilidade das comunicações, conforme estabelecido no artigo 5º, XII da Constituição, que protege a intimidade e a privacidade. Isso ocorre porque as atividades online estão ligadas à esfera privada do indivíduo, constituindo um conjunto de expressões da

⁸ Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva

personalidade que podem ser diferentes daquelas reveladas aos herdeiros.

Doutrinariamente, com relação à sucessão de bens digitais, temos duas correntes principais, a primeira sendo da intransmissibilidade, que argumenta que nem todos os bens digitais podem ser transmitidos aos sucessores, isto é, os bens digitais de natureza existencial ou patrimonial-existencial, não farão parte. (Terra; Oliva e Medon, 2021, p. 58-59).

Já a segunda corrente, da transmissibilidade, entende-se que todos os elementos do acervo digital podem integrar a herança, salvo em casos de disposição expressa do titular em vida. Assim, ocorre de forma imediata, em conformidade com o princípio de Saisine, e é uma transmissão irrestrita (Terra; Oliva e Medon, 2021, p. 58-59).

3.1 Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é uma legislação que versa sobre o tratamento de dados pessoais de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, visando salvaguardar a privacidade dos cidadãos brasileiros ou estrangeiros presentes no Brasil, e busca um equilíbrio entre os modelos de negócio emergentes impulsionados pelo avanço tecnológico e a globalização, conforme seu artigo primeiro.

Em seu art. 2º, encontram-se os fundamentos para a devida utilização dos dados pessoais, vejamos:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Conforme preconizam Teixeira e Guerreiro (2022, p.14), todo dado pessoal é inicialmente privado, podendo tornar-se público apenas mediante tratamento autorizado. Na sociedade contemporânea, onde as pessoas são representadas por suas informações, a proteção de dados pessoais é considerada um direito fundamental, relacionado ao desenvolvimento da personalidade e à identidade do indivíduo.

Embora represente avanços notáveis no campo do direito tecnológico, a LGPD (Lei

Geral de Proteção de Dados) é apontada por Laura Schertel Ferreira Mendes e Karina Nunes Fritz por deixar uma lacuna: a falta de proteção do patrimônio digital das pessoas falecidas. Essa omissão destaca a urgência de uma legislação mais abrangente que trate adequadamente da transferência e proteção de ativos digitais no contexto da herança.

4. Herança Digital No Ordenamento Brasileiro

Com o surgimento da internet e a mudança das interações humanas para o ambiente virtual, surgiram debates sobre suas ramificações legais e os impactos no campo do direito sucessório, especialmente no que diz respeito à distribuição dos ativos digitais após a morte. É fundamental categorizar a natureza desses ativos digitais, considerando que podem ser vistos como bens intangíveis transacionados, compartilhados ou distribuídos online, como imagens, áudios e textos.

A herança digital é um conceito que vai além das contas bancárias e abarca uma ampla gama de ativos, incluindo dados, websites, blogs, filmes e livros digitais. No entanto, o sistema legal enfrenta dificuldades em acompanhar a produção diária crescente desses bens digitais e carece de disposições claras de sucessão para lidar com eles, o que coloca em risco ativos digitais valiosos, tanto econômica quanto existencialmente.

A questão da sucessão de bens digitais emerge como um tema crucial no contexto jurídico contemporâneo, conforme evidenciado no Enunciado 687 da IX Jornada de Direito Civil. Esse enunciado reconhece que os ativos digitais podem fazer parte do patrimônio do falecido, estando sujeitos à sucessão legítima ou disposição testamentária. A Constituição Federal de 1988 garante o direito à herança como fundamental, e a ascensão da tecnologia digital adiciona complexidade a essa questão.

ENUNCIADO 687 – O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo.

Bens como direitos autorais digitais, perfis em redes sociais e arquivos em nuvem possuem não só valor econômico, mas também sentimental, o que demanda uma abordagem legal apropriada para proteger os interesses tanto dos titulares quanto dos sucessores. Dessa forma, é de extrema importância desenvolver estruturas legais mais robustas e adaptadas às realidades da era digital para garantir uma sucessão justa e eficaz desses ativos.

A ausência de uma classificação clara dos ativos digitais pode levar à perda ou ao uso não autorizado desses bens pelo herdeiro após o falecimento do titular. Na esfera econômica, os direitos sobre esses ativos são transferidos para os herdeiros legais conforme a legislação brasileira, porém, o acesso a esses recursos após a morte pode não estar alinhado completamente com os princípios tradicionais de sucessão. Não obstante, os indivíduos têm o poder de expressar em vida sua vontade quanto a destinação desses bens, oferecendo assim uma forma de direcionar sua disposição futura. (Fleischmann; Tedesco, 2021, p. 368).

Entretanto, sabemos que no contexto brasileiro, o uso do testamento não é muito comum, os processos sucessórios se dão muito mais pela via legítima. Isso se dá por diversas razões, mas principalmente, a falta de conhecimento sobre o tema é significativa. Muitas pessoas no Brasil não estão familiarizadas com o conceito de testamento e como ele funciona, o que pode ser atribuído à escassez de educação sobre o assunto. Além disso, há um forte tabu cultural em torno da discussão sobre a morte, tornando o assunto desconfortável para muitos brasileiros e contribuindo para a relutância em fazer um testamento.

Assim, além da necessidade de leis dispor sobre o patrimônio virtual, é necessário conscientizar as pessoas sobre a importância do testamento como uma forma de manifestar sua última vontade e garantir a distribuição de seus bens de acordo com seus desejos. A educação sobre o tema pode desmistificar o processo e incentivar a elaboração de testamentos, proporcionando maior controle sobre o destino dos bens após a morte. Além disso, é essencial revisar as políticas jurídicas relacionadas à sucessão para tornar o processo mais acessível e incentivador, adaptando-as à realidade e às necessidades da sociedade contemporânea. Dessa forma, a promoção de uma cultura de testamento no Brasil pode não só assegurar uma distribuição mais justa dos bens, mas também oferecer paz de espírito aos indivíduos ao planejarem o futuro de seus patrimônios.

Uma proposta sugerida pelos autores é dividir o processo de testamento em duas etapas, agilizando a avaliação dos bens digitais mais complexos (Fleischmann; Tedesco, 2021, p. 369).

A obtenção do consentimento durante a vida é crucial para garantir o acesso aos ativos digitais após o falecimento, entretanto, a lacuna legislativa e a desorganização no armazenamento desses ativos podem resultar em disputas judiciais entre os herdeiros. Enquanto algumas plataformas digitais têm políticas claras de acesso póstumo, outras não as possuem, o que destaca a necessidade de dispositivos legais definidos nesse contexto (Nevares, 2021, p.

397-406).

O conceito de herança digital carece de clareza, exigindo uma ressignificação da legislação para considerar sua função e dialogar com outras fontes normativas. Devemos também ponderar que, quando discutimos os bens digitais e seu papel dentro da sucessão, o direito à privacidade e intimidade não deve ser subjugado ao direito à herança, ambos garantidos pela Constituição.

Diante da ausência de uma lei específica, os julgadores devem avaliar a existência de declarações de vontade e os legisladores precisam desenvolver normas que tragam coerência ao ordenamento jurídico para evitar fragmentações na aplicação das leis.

5. Projetos de Lei

A herança digital, uma realidade cada vez mais prevalente na sociedade, é um reflexo direto do avanço tecnológico. Embora ainda não haja uma regulamentação clara sobre o acervo digital, casos envolvendo sucessão de ativos digitais têm surgido com frequência. Diante desse cenário, cabe ao judiciário fornecer respostas adequadas para os casos concretos, adaptando-se às novas demandas e desafios trazidos pela era digital.

É importante ressaltar que tanto o Marco Civil da Internet (Lei. Nº 12.965/2014) quanto a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018) representam avanços significativos para a sociedade tecnológica. Contudo, essas normas não fornecem definições precisas sobre o que são bens digitais ou como devem ser abordados em processos de sucessão. Portanto, quando ocorre o falecimento do proprietário de bens digitais, o juiz deve basear sua decisão levando em consideração os interesses dos herdeiros (Zampier, 2021, p. 119).

As decisões judiciais atuais são fundamentadas nas normas de sucessão, no Código de Defesa do Consumidor e no Marco Civil da Internet. Porém, a carência de decisões bem fundamentadas, o ativismo judicial impróprio e uma cultura instável de respeito aos precedentes contribuem para a insegurança jurídica. (Zampier, 2021, p. 120).

Na Vara Única de Iacanga, São Paulo, no processo nº 1000109-81.2021.8.26.0027, está em questão o desejo de uma mãe de acessar os arquivos armazenados na nuvem do celular de seu filho, que era fotografo. A mãe alega ter notificado a empresa, Apple, mas que não obteve resposta, por isso ajuizou ação. Na contestação, a empresa argumentou a necessidade de autorização judicial para transferência dos dados, conforme o Marco Civil da Internet. Janete

(mãe), por sua vez, concordou com o auxílio da empresa para a recuperação dos arquivos.

Após examinar as evidências e considerar as questões de sucessão, o juiz julgou antecipadamente o caso, considerando que as provas já apresentadas eram suficientes, determinando que a empresa disponibilizasse os arquivos digitais vinculados a André em até 90 dias, sem a necessidade de autorização judicial adicional.

Sendo a parte autora herdeira do falecido, por ocasião da sua morte, integrou a herança tudo aquilo que ele construiu enquanto vivo, sobretudo o seu trabalho profissional, evidenciado pelo rol de documentos anexados ao processo. Essa, inclusive, é a interpretação sistemática do art. 1.788 do Código Civil. Desse modo, distintamente do alegado pela parte ré, a mera prova da escritura de que houve a transmissão do patrimônio digital já seria suficiente para conceder à autora o acesso aos referidos dados, já que a escritura pública tem força de transmissão, sendo dispensável autorização judicial para tanto (art. 1.793 do Código Civil).

[...]

Por essas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a requerente, representada na forma da lei, a obter da Apple Computer Brasil Ltda ou de quem lhe faça as vezes na administração dos dados, as fotografias da conta (Apple ID) pertencentes ao falecido ANDRÉ CARDOSO AMBROSIO, brasileiro, inscrito no CPF 348.920.238-41, nascido em 17/12/1993. (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo - Vara Única de Içanga. Livia Antunes Caetano, p. 176)

Nesse caso, a decisão não considerou os aspectos da vontade não expressa do falecido, tampouco a inviolabilidade da intimidade. Além disso, apesar do objetivo ser recuperar o trabalho do fotógrafo, não levou em conta a possibilidade de haver fotos ou outros arquivos relacionados a terceiros, informações que poderiam ter sido enviadas somente ao falecido.

Em um segundo caso, um juiz de Minas Gerais rejeitou um pedido de acesso ao celular de uma filha falecida para obtenção fotos e vídeos, ao entender que o acesso violaria a privacidade da filha e de terceiros e só poderia ser justificado em casos de investigação no âmbito criminal ou processo penal. O magistrado afirmou em sentença (processo n.º 0023375-92.2017.8.13.0520): "*Dada essa reflexão, concluo que o pedido da autora não é legítimo, pois a intimidade de outras pessoas, incluindo a falecida Helena, não pode ser invadida para satisfação pessoal. Como a falecida não está mais entre nós para expressar sua opinião, sua privacidade deve ser preservada.*"

Ainda, temos o acórdão da Apelação de número 1119688-66.2019.8.26.0100, contra uma sentença que julgou improcedente uma ação de obrigação de fazer com pedido indenizatório por dano moral. Neste caso, a autora, após o falecimento de sua filha, utilizava

o seu perfil do Facebook, para interagir com amigos e familiares, com intuito de manter viva a memória da filha. No entanto, o perfil foi excluído pela rede social, o que levou a autora a entrar com ação buscando o restabelecimento do perfil ou obtenção de informações sobre a exclusão, além de indenização por danos morais. O tribunal decidiu que a exclusão foi feita dentro das regras estabelecidas nos Termos de Serviço da plataforma, sendo legítima, e negou provimento ao recurso da autora.

A Ré, Facebook, além de esclarecer que o uso do perfil é pessoal e intransferível, aponta que possui protocolos para o uso de contas após o falecimento do titular, como o “contato herdeiro” e “perfil memorial”.

Segundo a decisão do desembargador Adilson De Araujo:

Deste modo, mesmo que o usuário não tenha optado por excluir a conta após o seu falecimento, a outra opção estipulada pelos termos de uso do site é a transformação do perfil em memorial, com funções limitadas e impossibilidade de acesso direto da conta.

Assim, o uso da plataforma nos termos referidos pela autora (acesso direto mediante usuário e senha de sua filha) sempre foi vedado pela ré.

Com relação à validade das cláusulas acima reproduzidas, insta consignar que não há regramento específico sobre herança digital no ordenamento jurídico pátrio. Sequer a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) ou a novel Lei Geral de Produção de Dados se debruçaram expressamente sobre a questão.

(...)

Assim, devem prevalecer, quando existentes, as escolhas sobre o destino da conta realizadas pelos indivíduos em cada uma das plataformas, ou em outro instrumento negocial legítimo, não caracterizando arbitrariedade a exclusão post mortem dos perfis. Inexistente manifestação de vontade do titular neste particular, sobressaem os termos de uso dos sites, quando alinhados ao ordenamento jurídico. (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo – 31ª Câmara de Direito Privado. Adilson De Araujo, p. 243)

As funções “contato herdeiro” e “perfil memorial”, recursos do Facebook, desempenham um papel crucial na preservação e administração dos perfis do usuário *post mortem*. O contato herdeiro, é uma pessoa designada pelo usuário para gerenciar seu perfil em caso de óbito, com permissões específicas para realizar certas ações, como escrever uma publicação fixada e solicitar a remoção da conta. Por outro lado, o perfil memorial é uma homenagem à pessoa falecida, permitindo que amigos e familiares compartilhem memórias e mensagens. O contato herdeiro pode administrar o perfil memorial, mas não pode acessar a conta da pessoa falecida ou criar publicações em seu nome.

Diante desse contexto, no Congresso Nacional, encontramos diversos projetos de leis

que visam dispor sobre o tema, um desses, o Projeto de Lei nº 2.664/2021, que propõe a inclusão do art. 1.857-A, estabelecendo que qualquer pessoa capaz pode determinar, por meio de testamento ou outro meio expresso de vontade, o tratamento de seus dados pessoais *post mortem*, com a seguinte redação:

Art. 1857-A. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento ou qualquer outro meio no qual fique expressa a manifestação de vontade, sobre o tratamento de dados pessoais após a sua morte.

§ 1º São nulas quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados.

§ 2º Salvo manifestação expressa em contrário, os herdeiros têm o direito de:

I – acessar os dados do falecido a fim de organizar e liquidar os bens da herança, identificando informações que sejam úteis para o inventário e a partilha do patrimônio;

II – obter os dados relacionados às memórias da família, tais como fotos, vídeos e áudios;

III – eliminar, retificar ou comunicar os dados;

IV – tratar os dados na medida necessária para cumprir obrigações pendentes com terceiros bem como para exercer os direitos autorais e industriais que lhe tenham sido transmitidos;

§ 2º As disposições do presente artigo aplicam-se, no que couber, aos declarados incapazes.

O projeto de lei proposto pelo Sr. Carlos Henrique Gaguim, em tramitação na Câmara dos Deputados, visa regular a herança digital no Brasil. Em sua justificativa, Gaguim expõe que a legislação brasileira não acompanha os novos desafios trazidos pelo mundo digital, deixando herdeiros enfrentando dificuldades para acessar e administrar ativos digitais após o falecimento do titular. Inspirado em modelos legais de países como Espanha e França, o projeto propõe garantir o acesso dos herdeiros a dados digitais importantes, equilibrando direitos de herança com direitos da privacidade. A iniciativa busca assegurar que bens valiosos, tanto afetiva quanto economicamente, como músicas. O projeto encontra-se em tramitação, aguardando designação de relator para análise e possíveis encaminhamentos.

Outro projeto em discussão é o Projeto de Lei nº 3.050/2020, que visa incluir parágrafo único no art. 1.788 do Código Civil, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.

O projeto de lei apresentado pelo Sr. Gilberto Abramo, atualmente em análise na Câmara dos Deputados, tem como objetivo normatizar o direito de herança digital no Brasil,

justificando que, em meio a diversos casos judiciais que aguardam decisões sobre acesso a arquivos e contas online de falecidos, a legislação civil precisa abordar esse tema para prevenir e pacificar conflitos sociais. Pretende viabilizar uma aplicação mais eficaz da herança digital, garantindo que a lei acompanhe os avanços tecnológicos e proteja os direitos dos cidadãos. O projeto foi redistribuído à Comissão de Comunicação da Câmara dos Deputados, conforme decisão da Presidência, indicando um passo importante rumo à sua análise e possível aprovação.

Este projeto propõe a transferência de todos os conteúdos ou arquivos digitais pertencentes ao falecido para seus herdeiros. No entanto, não considera as vontades expressas pelo falecido de manter suas contas ou arquivos em sigilo, nem aborda aspectos sensíveis que esses conteúdos possam conter, tornando-os intransmissíveis, como a natureza de certos aplicativos.

6. Conclusão

Diante da crescente digitalização dos bens e da inevitável transição para um mundo cada vez mais virtual, a questão da herança digital emerge como um desafio complexo que demanda atenção urgente por parte das instituições governamentais. Embora tenhamos testemunhado avanços legislativos significativos no que diz respeito à regulamentação da internet e proteção de dados, a herança digital permanece em um limbo regulatório, suscitando incertezas quanto à sua gestão e transmissão.

A ausência de diretrizes claras sobre como lidar com os ativos digitais deixados por entes queridos pode resultar em litígios prolongados e decisões judiciais imprevisíveis, especialmente em um contexto em que a cultura testamentária é pouco difundida e onde a desigualdade socioeconômica dificulta o acesso à educação sobre sucessão e planejamento patrimonial.

Nesse sentido, é imperativo que o Estado assuma a responsabilidade de criar um arcabouço legal robusto que garanta o direito fundamental à herança, independentemente do meio em que os bens estejam armazenados. As casas legislativas devem estabelecer normas claras que protejam a privacidade dos indivíduos, ao mesmo tempo em que assegurem a transmissão legítima e segura dos ativos digitais aos herdeiros.

Além disso, a disseminação de programas educacionais sobre planejamento sucessório e herança digital se faz necessária para capacitar os cidadãos a exercerem plenamente seus direitos e garantirem uma transição patrimonial eficiente e justa. Somente através de uma abordagem abrangente, que combine regulamentação eficaz, educação pública e

conscientização, podemos garantir que a revolução digital não comprometa os princípios fundamentais de justiça e igualdade na sucessão de bens.

7. Bibliografia

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 02 nov. 2023.

Brasil. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 02 nov. 2023.

Brasil. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 02 nov. 2023.

AURÉLIO, Marco. HERANÇA DIGITAL: VALOR PATRIMONIAL E SUCESSÃO DE BENS ARMAZENADOS VIRTUALMENTE. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, v. 0, n. 9, p. 187–215, 2016. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152/143>. Acesso em: 2 nov. 2023.

MARTINS, Ministro; MINISTRO, Presidente; MUSSI, Jorge; *et al.* **CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 05 maio 2024.

Projeto de Lei 3.050/2020. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>.

Acesso em: 30 abril 2024.

Projeto de Lei 2.664/2021. Portal da Câmara dos Deputados. Camara.leg.br. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2292060>.

Acesso em: 30 abril 2024.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões.** v.6. (37ª edição). Editora Saraiva, 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões.** v.7. (17ª edição). Editora Saraiva, 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões.** v.1. (17ª edição). Editora Saraiva, 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões.** v.6. (10ª edição): Editora Saraiva, 2024.

TAVEIRA JR, Fernando. **Bens Digitais (digital assets) e a sua proteção pelos direitos da personalidade: um estudo sob a perspectiva da dogmática civil brasileira.** Porto Alegre: Revolução eBooks – Simplíssimo, 2018.

TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth M. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Comentada Artigo por Artigo. [Digite o Local da Editora]: SRV Editora LTDA, 2022. E-book. ISBN 9786555599015. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599015/>. Acesso em: 05 mai. 2024.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais. Cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais.** 2ª. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. **Herança digital: Controvérsias e alternativas.** coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira, Livia Teixeira Leal. - Indaiatuba:

Editora Foco, 2021.

BARBOZA, Helena Heloisa; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. **Herança digital: Controvérsias e Alternativas**. coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira, Livia Teixeira Leal. - Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis **Herança digital: Controvérsias e Alternativas**. coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira, Livia Teixeira Leal. - Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

SILVA, Alexandra de Oliveira da; FRANCO, Loren Dutra. Direitos da personalidade e a herança digital: uma análise da defesa póstuma dos direitos personalíssimos face à sociedade digita. **Revista das Faculdades Integrada - Vianna Sapiens**. Juiz de Fora. Jun de 2022. Disponível em: <https://viannasapiens.com.br/revista/article/download/782/428>. Acesso em 19/03/2024.

LEITE, Cristina. **TESTAMENTO: uma necessária mudança de cultura dos brasileiros**. Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61332/testamento-uma-necessaria-mudanca-de-cultura-dos-brasileiros>. Acesso em: 05 maio 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo nº 1000109-81.2021.8.26.0027. Requerente Janete Cardoso Ambrósio. Requerido: Apple Computer Brasil Ltda. Juiz de Direito: Lívia Antunes Caetano. Icanga. 01 de junho de 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Processo nº 0023375-92.2017.8.13.0520. Requerente - Mirlei Maciel De Campos. Requerido: Apple Computer Brasil Ltda. Juiz de Direito: Manoel Jorge de Matos Junior. Santos. 12 de junho de 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1119688-

66.2019.8.26.0100, de relatoria do desembargador Francisco Casconi, da 31ª Câmara de Direito Privado, julgada por unanimidade.

Como solicitar acesso à conta da Apple de uma pessoa da família que faleceu - Suporte da Apple (BR). Apple Support. Disponível em: <https://support.apple.com/pt-br/102431#:~:text=Do%20iOS%2015.2%2C%20iPadOS%2015.2,da%20Apple%20ap%C3%B3s%20o%20falecimento.> Acesso em: 30 abril 2024.

Como informar ao Facebook sobre o falecimento de uma pessoa ou sobre uma conta que precisa ser transformada em memorial. | Central de Ajuda do Facebook. Facebook.com. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/150486848354038>. Acesso em: 30 abril 2024.


O que acontecerá com sua conta do Facebook se você falecer | Central de Ajuda do Facebook. Facebook.com. Disponível em: https://pt-br.facebook.com/help/103897939701143/?helpref=faq_content . Acesso em: 30 abril 2024.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Amanda Preturlan Cesar Ribeiro, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41934210, período 10º, turma U, tendo realizado o TCC com o título: Herança Digital: uma análise da herança de bens virtuais no Brasil sob a orientação do(a) Professor(a) Geisa de Assis Rodrigues declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de Maio de 2024 .


Assinatura do discente